



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680/010.588/92-43  
Recurso nº. : 03.046  
Matéria: : I.R.P.F. – Exercícios de 1988 a 1992  
Recorrente : MARCELO TJURS  
Recorrida : DRF de Belo Horizonte - MG  
Sessão de : 20 de março de 1998  
Acórdão nº. : 101-91.958

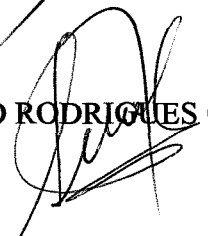
EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS - Presume-se a distribuição disfarçada de lucros no empréstimo de dinheiro da empresa para o sócio, se na data da operação havia reservas de lucros ou lucros acumulados, devendo a pessoa física beneficiária do rendimento a esse título, submetê-lo à tributação.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO TJURS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

## RELATÓRIO

MARCELO TJURS, pessoa física, inscrita no C.P.F. - MF sob o nº. 129.219.986-53, não se conformando com a decisão proferida pelo Substituto da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/05, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

**"RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICA -  
DOS NA CÉDULA "H"**

Rendimento classificado na Cédula "H" caracterizado pelo empréstimo obtido junto à Empresa Horsa Hotéis Reunidos Ltda. da qual é cotista/acionista, no valor de Cz\$.720.031,66 em 1987 e Cz\$.22.746.858,19 em 1988, porquanto referida empresa possuía lucros acumulados nas datas dos empréstimos (12/87 e 12/88)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa (fls. 57/58), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA**

Configura distribuição disfarçada de lucros valores de "adiantamentos" concedidos pela pessoa jurídica ao sócio, considerados como empréstimo, já que a mesma possuía, à data, lucros acumulados."

Cientificado dessa decisão em 26/04/94, conforme "AR" (fls. 96) , o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 26/05/94 (fls. 97/104), onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e volta a aduzir as mesmas razões de defesa já apresentadas no processo principal 10.680-010639/92-82 por considerar ilegal, injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo



Processo nº. :10680.010588/92-43  
Acórdão nº. :101-91.958

matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'L' shape with a loop at the end.

## **V O T O**

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre do lançamento levado a efeito contra a empresa HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos Exercícios de 1988 a 1992, Períodos-Base de 1987 a 1991, com reflexo na exigência do Imposto de Renda Pessoa Física dos Sócios, nos Exercícios de 1988 e 1989, Períodos-Base de 1987 e 1988, respectivamente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 108.625, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.892, de 18/03/98, assim ementado.

**"PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento de pedido de perícia pela autoridade julgadora "a quo" não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que o art. 17 do Decreto n. 70.235/72, coloca a questão no campo do livre discernimento da autoridade administrativa.**

### **I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS**

**I - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, a real existência do passivo, ainda que mediante cópias de cheques, recibos ou notas fiscais, deve o seu montante ser subtraído da incidência tributária.**

**II - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS ERRO DE CÁLCULO - São tributáveis as diferenças decorrentes de erros de cálculo, em função do critério de cálculo utilizado para cálculo da correção monetária sobre operações de mútuo, do qual resultara, apropriação a menor das variações monetárias ativas**

### **DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL**



I - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS DE SÓCIO - Não é dedutível o encargo de correção monetária sobre pretensão crédito de sócio junto à empresa, na hipótese de ter restado comprovado que durante os 11 (onze) meses do período-base a empresa figurava como credora do sócio, passando a posição de devedora somente no mês de dezembro, quando o sócio quitou o empréstimo mediante entrega de imóvel de valor superior ao da dívida

II-BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS:  
a) Arrendamento Mercantil - Valor Residual Ínfimo - Não configura prática desabonadora, que leve à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a fixação; tão somente, de valor residual de importância ínfima. b) Despesas com Programas de Computação - Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de vida útil e não lançadas como despesas no próprio exercício em que foram adquiridos.

GLOSA DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Incabível a constituição de reserva de reavaliação de imóvel cuja construção encontrava-se apenas projetada, sendo, procedente a glosa da despesa de correção monetária da reserva, por ter sido a mesma constituída em desacordo com a legislação de regência.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se o contribuinte apresenta todos os elementos solicitados pelo Fisco para comprovar a efetiva prestação de serviços, sem qualquer questionamento quanto a autenticidade dos mesmos, descabe a manutenção da glosa da despesa pelo julgador singular, a pretexto de falta de apresentação de outro elemento não objeto da intimação fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO A PESSOAS LIGADAS - Uma vez comprovada a distribuição disfarçada de lucros, em razão de empréstimos aos sócios, de acordo a caracterização prevista no art. 367, inciso V, do RIR/80, impõe-se o ajuste da conta de reservas, no patrimônio líquido.

Recurso conhecido e provido, em parte."

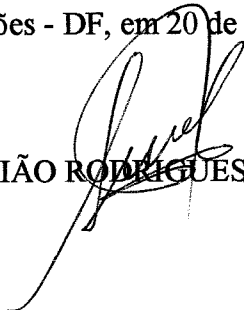
Consoante se vê da Ementa acima este Colegiado entendeu como procedente o lançamento do valor do empréstimo configurado como Distribuição Disfarçada de Lucros, que ensejou o presente lançamento.



Processo nº. :10680.010588/92-43  
Acórdão nº. :101-91.958

Sendo assim, voto no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL